LEI Nº 1.193 - 2005

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO – PROESP – NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA – MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - O PROESP – Programa Especial de Parcelamento – destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante parcelamento dos referidos créditos em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

Art. 2º - Os créditos a serem parcelados na forma desta lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multas e juros devidos ,até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.
Parágrafo único – Não serão beneficiados pelo PROESP os créditos tributários lançados no exercício financeiro em que o contribuinte fizer sua adesão ao programa.

Art. 3º - Os devedores inscritos em dívida ativa que aderirem a esse programa, até o termo final de 120 (cento e vinte) dias após a sanção dessa lei, poderão quitar seus débitos, com redução total dos encargos sobre os mesmos incidentes (multa por infração, multa de mora e juros).

Art. 4º - Os valores, parcelados, a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestação inferior à quantia de R$20,00 (vinte reais).

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se às seguintes hipóteses:
I – Débitos do optante pessoa física ou jurídica contribuinte ou não do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
II – Débitos do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
III – Débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 6º - A adesão ao PROESP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.
Parágrafo único – A adesão ao PROESP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 7º - A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, junto ao setor fazendário competente.

Art. 8º - A exclusão do PROESP dar-se-á em faca da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I – inobservancia de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
II – falência ou extinção da pessoa jurídica;
III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Rio Pomba e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESP;
IV – sucressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que implique em evasão fiscal;
V – atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A exclusão do PROESP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - Fica impedido de ser novamente beneficiado pelo programa de que trata essa lei, aquele contribuinte que, por alguns dos motivos elencados no caput desse artigo, for excluído do programa de parcelamento.

§ 3º - A pessoa jurídica excluída do PROESP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularidade da situação que deu causa à exclusão do programa.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 03 de março de 2005;
238º da Fundação e 173º da Emancipação.

GIOVANI BAÍA
Prefeito Municipal

MARCOS LUÍS DA SILVA
- Secretário de Gabinete do Prefeito –

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio do Paço Municipal "Prefeito Messias Baía", Rio Pomba, 03 de março de 2005.

MARCOS LUÍS DA SILVA
Secretário de Gabinete do Prefeito –